



PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX

CIDADE HISTÓRICA

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76.950.021/0001-30



LEI Nº 001/92

DATA: 23/ 01/1992,

SÚMULA. Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Fênix, Estado do Paraná, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 42/91, de 24/06/91, do Conselho Curador do FGTS, até o valor de Cr\$ - 600.000.000,00(Seiscentos milhões de cruzeiros), que será acrescido de atualização monetária e demais encargos e comissões legais devidas.

Art. 2º - Para garantia do principal e acessório, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (ou do Fundo de Participação dos Municípios), durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Para fazer face aos objetivos da presente lei, neste exercício fica o Poder Executivo autorizado à abrir os Créditos Suplementares que se fizerem necessário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX

CIDADE HISTÓRICA

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76.950.021/0001-30

Continuação da Lei nº 001/92

LEI Nº 002/92

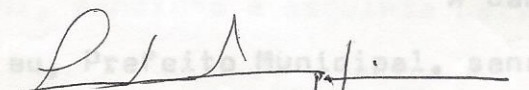
utilizando como recursos o contido no Parágrafo 1º do Art.
43 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

SÍNULA:..... Dispõe sobre o pagamento de di-
vidas do Município de Fênix jun-
ta de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da da-
ta de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fênix, 23 de janeiro de 1992


Amadeus Marques de Oliveira

-PREFEITO MUNICIPAL-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Fênix autorizado a fazer
confissões de dívida junto ao Instituto Nacional de
Seguridade Social.

Art. 2º - Fica, também autorizado a parcelar em até
240 (duzentos e quarenta) parcelas a Lei
nº 8.212, de 24.07.1991.

Art. 3º - Autoriza-se a retenção de valor devido ao I.N.S.S. do
fundo de Participação dos Municípios, das quotas ven-
cidas e vincendas, mensalmente.

Art. 4º - Para fazer face aos objetivos da presente Lei, o Exe-
cutivo Municipal fica autorizado a usar os créditos
suplementares que se fizerem necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições legais em contrário.

Fênix, 06 de abril de 1992


Amadeus Marques de Oliveira
-PREFEITO MUNICIPAL-

